



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013255 - SP (2025/0227659-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEMUEL RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob alegação de que não foi verificada a possibilidade de concessão da ordem de ofício.
2. A defesa sustenta a possibilidade de admissão do habeas corpus como substitutivo de recurso especial, argumentando que a não aceitação do habeas corpus resultaria em negativa jurisdicional.
3. Requer a reconsideração da decisão para diminuição das penas-bases pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, alegando *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso especial, e se há manifesta ilegalidade na dosimetria penal que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão impugnado transitou em julgado, conferindo ao habeas corpus características revisionais, o que é inadmissível.
6. Não se identifica manifesta ilegalidade na dosimetria penal, uma vez que a decisão observou a discricionariedade do julgador na escolha da sanção penal aplicável.
7. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a magnitude do grupo criminoso, o número de agentes em concurso e a logística empregada na prática criminosa justificam o aumento da pena, pelos delitos de tráfico de drogas se associação, não havendo *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso especial, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A dosimetria penal que observa a discricionariedade do julgador e considera a quantidade de entorpecentes e a organização do grupo criminoso não configura *bis in idem*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 16; Código Penal, arts. 59 e 68; Lei de Drogas, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013255 - SP (2025/0227659-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEMUEL RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob alegação de que não foi verificada a possibilidade de concessão da ordem de ofício.
2. A defesa sustenta a possibilidade de admissão do habeas corpus como substitutivo de recurso especial, argumentando que a não aceitação do habeas corpus resultaria em negativa jurisdicional.
3. Requer a reconsideração da decisão para diminuição das penas-bases pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, alegando *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso especial, e se há manifesta ilegalidade na dosimetria penal que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão impugnado transitou em julgado, conferindo ao habeas corpus características revisionais, o que é inadmissível.
6. Não se identifica manifesta ilegalidade na dosimetria penal, uma vez que a decisão observou a discricionariedade do julgador na escolha da sanção penal aplicável.

7. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a magnitude do grupo criminoso, o número de agentes em concurso e a logística empregada na prática criminosa justificam o aumento da pena, pelos delitos de tráfico de drogas se associação, não havendo *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso especial, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A dosimetria penal que observa a discricionariedade do julgador e considera a quantidade de entorpecentes e a organização do grupo criminoso não configura *bis in idem*".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 16; Código Penal, arts. 59 e 68; Lei de Drogas, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEMUEL RICARDO DOS SANTOS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa afirma que não se conheceu do *habeas corpus*, sem que tenha verificado a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Destaca que há inúmeros julgados que respaldam o entendimento quanto a possibilidade de admissão do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial.

Argumenta que "Não aceitar o presente Habeas Corpus é, portanto, dizer que contra o acordão coator nada pode o paciente fazer. Isso ensejaria, em outros termos, em indevida negativa jurisdicional."

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que sejam diminuídas as penas-bases pelos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, em razão do *bis in idem* verificado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O acórdão impugnado transitou em julgado, o que confere a este *habeas corpus*, nítidas características revisionais, uma vez que busca desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada.

No ponto, cumpre destacar que, a fim de se prestigiar a sistemática recursal prevista na lei processual penal e o uso racional do o Supremo Tribunal Federal e esta *habeas corpus*, Corte tem decidido pela inadmissibilidade do uso do como substitutivo de recurso *habeas corpus* próprio, **ressalvadas as hipóteses de concessão da ordem, de ofício, quando verificada manifesta ilegalidade no ato impugnado.**

Na espécie, ao contrário do afirmado pela defesa, não se identifica manifesta ilegalidade na dosimetria penal, uma vez que observada a atuação discricionária no julgador na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto.

Conforme se infere, foram destacados a gigantesca quantidade de entorpecentes apreendidas, a magnitude do grupo, o número de agentes em concurso, a logística estruturada na atividade criminosa, todos elementos idôneos, e sendo comuns a ambos os crimes, são aptos a justificar o aumento operado (e-STJ, fls. 41 -42).

Assim, restaram consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral e a exponencial quantidade de entorpecentes apreendidos, aliada à forma profissional como eram acondicionados e armazenados ao que consta, aproximadamente 117.405 quilos de skunk, 67.242 quilos de crack, 203.242 quilos de cocaína, 69.755 quilos de maconha a granel e 15.550 quilos de haxixe, separadas em milhares de porções (conforme laudos de págs. 97/101, 289/298, 299/301, 430/436, 581/586, 587/588, 659/664 e 665 /669), além de complexo conjunto de maquinário e petrechos comumente utilizados nesse comércio espúrio (conforme auto de exibição e apreensão págs. 32/39), havia também cadernos com manuscritos da contabilidade do tráfico, tudo em galpão utilizado pelo grupo criminoso ao que consta, membros do Primeiro Comando da Capital especificamente com a finalidade de servir como ponto de depósito, separação, acondicionamento, pesagem e distribuição dos entorpecentes, verdadeiro laboratório de drogas, e até contabilidade das atividades criminosas praticadas pelos integrantes do grupo.

[...]

Por derradeiro, a condenação dos acusados como incursos nas penas do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, é igualmente inafastável, porquanto restou incontroverso que possuíam e armazenavam, no interior do galpão, dois fuzis devidamente municiados, além de outros diversos projéteis de arma de fogo.

[...]

Individualização. Nos termos dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas.

1ª Fase. Como brilhantemente pontuou a Douta Magistrada Sentenciante : “(...) o grau de culpabilidade da conduta do(s) réu(s) é elevado, tendo ele(s) se dedicado à intensa prática delitiva, envolvendo drogas das mais variadas espécies, atingindo um

sem-número de usuários, portanto, com potencial lesivo exacerbado. Há indicativos de que a atividade seja dirigida por organizações maiores, envolvendo esquema fortemente organizado de tráfico de drogas que assola o País. Ao dedicar-se a tais esquemas, o(s) réu(s) agiu(ram) com culpabilidade que foge à normal.”.

Com relação ao tráfico de drogas, especificamente, alinhou que: “A atividade, conforme apurado nos autos, foi organizada de maneira empresarial. Houve emprego de grande quantidade de instrumentos e ferramentas, com divisão de tarefas e manejo de altíssima quantidade de entorpecentes. Placas de veículos e inúmeros aparelhos telefônicos foram apreendidos, denotando ainda maior intensidade e dissimulação das atividades. As drogas eram de inúmeras espécies, em alta quantidade e de alto poder lesivo (+ de 200kg de cocaína e + de 50kg de crack) e em grande quantidade (artigo 42, Lei Drogas). A forma de organização da atividade sinaliza que muitos crimes e muitos usuários foram atingidos com o tráfico que partia do barracão.”.

Com relação ao crime de associação para o tráfico, discorreu ponderadamente : “(...) igualmente desfavoráveis ao(s) réu(s). São 6 os elementos envolvidos na atividade. Era altíssimo o nível de organização da atividade, com utilização de inúmeros petrechos e manejo de diversas espécies de drogas. A conduta perdura já há tempos, tendo o barracão sido locado ainda em 2019. A aderência do(s) réu(s), portanto, foi quanto à uma estruturada associação para o tráfico.”.

Logo, não merece reparo a pena aplicada, em decisão suficientemente motivada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.013.255 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0227659-0

Número de Origem:

00004856020228260444 15012048420228260567 21678662022 4856020228260444

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAINE ROBERTA DOS SANTOS

ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEMUEL RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : RENATO FELICIANO DA SILVA

CORRÉU : GILEAN DA CONCEICAO ARAGAO

CORRÉU : MYLLER DOS SANTOS

CORRÉU : YURI MICHAEL OLIVEIRA DOMINGUES DA SILVA

CORRÉU : JOSIAS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEMUEL RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025